



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000879/98-99  
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247  
RECURSO Nº : 120.388  
RECORRENTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**CERTIFICADO DE ORIGEM.**


Não contestada a autenticidade do certificado de origem. A autuação se deu em maio/98, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº 1.568/95 o 8º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I Capítulo V, art. 17, estabeleceu o prazo de até 10 (dez) dias úteis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do certificado de origem. Não seria aceitável que, mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador, o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

**10 MAI 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247  
RECORRENTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO

Foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Importação constante às fl. 01/08 contra a empresa GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.

O contribuinte promoveu a importação de milho da Argentina, beneficiando-se da redução de 100% do Imposto de Importação (II) com base no Acordo de Complementação Econômica (ACE-014), celebrado entre Brasil e Argentina, e implementado em nosso país, através do Decreto nº 60/91. Em procedimento de revisão fiscal foi constatado que segundo a documentação anexa às Declarações de Importação (DI) nº 2005, 2231 e 2756, objetos da Notificação de que trata o presente processo, todos os Certificados de Origem (CO) correspondentes às mercadorias importadas foram emitidos posteriormente às datas de embarque das mercadorias.

Assim constatou-se que:

<u>D.I.Nº</u>	<u>DATA EMBARQUE</u>	<u>DATA C. O</u>
2005	28/04/93	06/05/93
2231	02/09/93	13/09/93
2756	09/10/93	18/10/93

Obs: Sendo a data de embarque considerada, a data de emissão do Conhecimento de Transporte - BL, de acordo com o art. 528 do Regulamento Aduaneiro(RA).

Tal fato, segundo o autuante, caracteriza que os produtos foram importados ao abrigo de certificados de origem emitidos em desacordo com o artigo 10, do 17 Protocolo Adicional ao ACE-014 aprovado pelo Decreto 929/93, de 15/09/93, que estabelece que “em todos os casos o Certificado de Origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data de embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

A autoridade fiscal não questiona a autenticidade dos certificados de origem, porém, considera que tendo os embarques das mercadorias ocorrido em datas anteriores às respectivas emissões dos certificados de origem, estes têm sua eficácia prejudicada frente a importação realizada, por estar em frontal desacordo com o



RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

**Vinte e quatro - Os erros involuntários que a autoridade competente do país signatário importador puder considerar como erros materiais não serão passíveis de sanções, autorizando-se a anulação e substituição dos respectivos certificados e eximindo-se, nesse caso, do cumprimento do previsto no artigo dez.**

Se o Decreto é destinado a aplicar sanções administrativas para os casos de falsidade nos certificados de origem, certamente não é aplicável ao caso, posto que em momento algum foi atribuído à impugnante autoria de qualquer ato de má-fé.

De outro lado, o entendimento dos autuantes está em desacordo com o que vem sendo decidido pelo Conselho de Contribuintes. Vide os acórdãos nº 303-25.139, 303-25.567 e o 303-32.437, todos do 3º CC. Pelo exame desses respeitadas julgados, observa-se uma nítida tendência à pacificação de jurisprudência no sentido de amenizar o rigor na interpretação e aplicação da legislação atinente às discrepâncias quanto a peso, quantidade, valor, país de origem, fabricante, nº de referência, código de fabricação, marca, etc...

Abstraindo-se a questão fática, que já demonstra a improcedência do lançamento realizado, de outro lado o § 3º do art. 113 do CTN é claro ao dispor:

*§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

*Ora, é do conceito de tributo, adotado pelo próprio CTN, art. 3º, que:*

*"Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

Assim nenhuma razão existe para ser possível lançamento de obrigação tributária por falta de cumprimento de obrigação acessória.

A impugnante requer pelos motivos mencionados o cancelamento da Notificação.

A autoridade de instância singular preservou parcialmente o lançamento inicial, mantendo a exigência do Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora de acordo com a legislação aplicável e multa do art. 59 da

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

estabelecido no art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 014, subscrito pelo Brasil e pela Argentina.

Por esse motivo, foi lavrada a Notificação de Lançamento supracitada para formalizar a exigência de crédito tributário no valor total correspondente, na data da autuação, a R\$ 233.958,16 (Duzentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), relativo ao Imposto de Importação, segundo o regime integral de tributação, acrescido de juros de mora e da multa de que trata o art. 530 do RA c/c art. 59 da Lei nº 8.383/91.

Notificada, a autuada, tempestivamente, ofereceu a impugnação anexa às fl. 36/44, aduzindo em síntese que:

- 1) A informação em que se baseia a autuação, por incompleta está divorciada da realidade. No caso da DI nº 2.005 o C.O foi emitido 08 (oito) dias após a data da fatura.
- 2) No caso da DI nº 2.231, as datas do embarque, da fatura e do C.O foram as mesmas, 02/09/93. Inexiste qualquer ilegalidade praticada pela impugnante, a qual, não tem nenhum acesso aos procedimentos no país de origem da mercadoria.
- 3) No caso da DI nº 2.756, o C.O foi emitido em 18/10/93, isto é, 05 (cinco) dias após a emissão da fatura.

Como está caracterizado no próprio lançamento, os fatos sobre os quais se pretende exigir cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 10 do Decreto 929/93, ocorreram antes da entrada em vigor desse referido diploma. A entrada em vigor se deu em 15/09/93 e os embarques das mercadorias já haviam ocorrido antes. No momento dos efetivos embarques das mercadorias no porto exportador, a legislação de regência, Decreto nº 98.836/90 apenso ao Acordo 91 concedia prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão da fatura, para a emissão do certificado de origem (Art. 2º do Acordo 91).

Admitindo-se, apenas para argumentar que existissem divergências de datas no que se refere ao art. 2º do Acordo 91, Decreto 98.836/90, mesmo assim não se poderia considerar nulos os certificados de origem emitidos, para cuja elaboração em nada contribuiu a impugnante. Atente-se para o fato de que o Decreto 929/93, destinado a estabelecer um regime harmonizado de procedimentos e sanções administrativas aplicáveis aos casos de falsidade nos certificados de origem emitidos no âmbito do Acordo de Complementação Econômica nº 014 (art. 1º do anexo ao Decreto), possui previsão para excluir a obrigatoriedade do cumprimento da exigência pretendida pela autuação:



RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

Lei nº 8.383/91, de acordo também com o item 2 do AD(N) nº 10/97, somente quanto ao crédito tributário relativo à DI nº 2.756/93, e, cancelando a exigência referente aos créditos tributários relativos às DI nº 2.005/93 e 2.231/93.

A referida Decisão constante às fl. 75/84, teve a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Preferência tarifária pactuada em Acordo Internacional, Certificado de Origem emitido posteriormente ao embarque.

*A exigência quanto ao termo final para emissão de certificado de origem, prevista no 17º Protocolo ao ACE nº 14 entre Brasil e Argentina, somente se aplica aos embarques ocorridos após a vigência do Decreto nº 929/93, que executou o referido Protocolo.*

Em resumo a decisão da DRJ/Fortaleza assim argumentou:

- Do cotejo das datas de embarque das mercadorias em apreço com o diploma legal *sub examine*, instrumento legal de execução do Protocolo Adicional retrocitado, que estabeleceu um novo termo final para a emissão dos certificados de origem pelos países signatários, infere-se que o mesmo não integrava o ordenamento jurídico à época do embarque das mercadorias amparadas pelas DI nº 2.005/93 e 2.231/93, visto que tais embarques ocorreram em 28/04/93 e 02/09/93, enquanto que o Decreto questionado, como norma exequente do acordo pactuado entre os países, somente entrou em vigor em 15/09/93.
- Igual raciocínio, porém, não se aplica ao certificado de origem emitido para instrução do despacho relativo à DI nº 2.756/93, uma vez que o embarque da mercadoria data de 09/10/93, quando já estava em vigor o Decreto nº 929/93. Assim o C.O apresentado, por não ter atendido ao requisito exigido pelo tratado internacional quanto ao prazo de emissão, não se reputa documento hábil para comprovar a origem da mercadoria e, conseqüentemente, para proporcionar o gozo da redução tributária. O benefício somente decorre do preenchimento de todos os requisitos previstos no acordo de regência.
- Destaque-se ainda que o art. 157 do CTN, assim disciplina: “A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário”. Com efeito, não está sendo imputada ao contribuinte a autoria de ato de má-fé, tampouco à entidade responsável pela emissão do documento. É certo que a apresentação pelo importador de certificado de origem expedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

intempestivamente não tipifica de per si infração regulamentar para a qual exista penalidade específica. Todavia, não é verdadeiro que lhe tenha sido aplicada qualquer penalidade.

- Em realidade, o que está sendo cobrado do sujeito passivo é o tributo que deixou de ser recolhido, acrescido dos encargos moratórios.
- mencionado art. 24 do Protocolo estabelece que quando a autoridade competente do país importador puder constatar que um C.O não se ajusta às condições do Acordo em decorrência de erro involuntário que se possa considerar como erro material, não ensejará a aplicação de sanções. As sanções são as previstas nos art. 25 e 26 do Acordo, para os casos de falsidade nos certificados de origem, somente aplicáveis ao exportador ou produtor final, ou ainda, às entidades emissoras de certificados e não ao importador. Ainda em conformidade com o citado art. 24, no caso ali tratado, além de eximir-se o exportador e a entidade emissora das sanções administrativas, sendo o erro passível de correção, poderá o certificado de origem ser anulado e substituído por outro. Todavia, como nessa hipótese já haverá decorrido certo tempo da expedição do primeiro documento, é de se supor que não seja possível a expedição do certificado substitutivo em tempo hábil (até a data do embarque) e por isso mesmo, está dispensado o cumprimento do prazo previsto no art. 10. No caso concreto, o descumprimento do Acordo diz respeito a não observância do prazo para a emissão do documento, pelo que tal irregularidade não há como ser sanada, sendo esse fato incompatível com a hipótese de emissão de certificado retificador, previsto no art. 24 do Protocolo.

Irresignada com a Decisão de Primeira Instância a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, ratificando as razões da Impugnação e acrescentando em resumo que :

- Decreto nº 929/93 destaca no seu art. 1º o seu objetivo Estabelecer um regime harmonizado de procedimentos e sanções administrativas aplicáveis aos casos de falsidade nos certificados de origem emitidos no âmbito do ACE nº 14.....omissis.
- É sem medo de errar que se pode afirmar que a regulamentação esgrimida pelo fisco para revogar benefício antes reconhecido não é aplicável à espécie, devendo ser analisado, ao contrário do



RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

que afirma a decisão hostilizada, a lisura da operação e a boa-fé da parte.

Trata-se, do princípio da documentação de obrigação de ordem formal onde se busca prova do fato econômico efetivamente realizado.

- Fatura, certificado, declaração de importação formam o bloco probante, que não pode ser desconsiderado apenas e tão-somente pelo erro ou equívoco na data de emissão.

Difícil aceitar que o fisco, apenas e tão-somente por um dado incorreto(data), queira considerar que não há comprovação da origem e com isso, tributar.

- A doutrina, descrevendo o fenômeno da importação, destaca a importância da origem da mercadoria para o regime da tributação, e, os métodos e finalidade de sua comprovação. José Lence Carlucci, na obra Introdução ao Direito Aduaneiro, tratando sobre o tema, discorre:

*“O regime de tributação aplicável às mercadorias importadas está intimamente ligado ao problema da origem das mesmas tendo em vista que os países estabelecem entre si acordos comerciais, ou se agrupam em blocos econômicos de que resultam reduções tarifárias para os produtos negociados Para a efetividade desses acordos deve ficar bem caracterizada a origem das mercadorias identificando e prevenindo as operações triangulares, práticas fraudulentas que visam estender os benefícios da redução tarifária a produtos originários de terceiros países não signatários ” (Ed. Aduaneiras, 1997, pg. 255).*

- In casu, como demonstrado, os documentos que comprovam a origem da mercadoria existem e o certificado de origem foi desconsiderado tão-somente por ter sido emitido após a data de embarque da mercadoria, o que, no entender dos agentes fiscais é motivo suficiente para obrigar a recorrente ao pagamento integral do tributo
- A equivocidade da data de emissão do C.O, analisando sua utilidade e sistematicamente a legislação pertinente, e, no caso em mesa suas particularidades, não é suficiente para a imposição tributária que se pretende. É cediço que a emissão do certificado de origem é de responsabilidade do país exportador, feita através

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

e uma entidade competente. Atendendo a exigência legal o exportador argentino providenciou a expedição do certificado de origem. Ao serem desembarcadas as mercadorias o certificado foi aceito e, somente quase 05 anos mais tarde, o fisco "encontrou" erro formal que considerou hábil para desconsiderá-lo.

- objetivo do certificado de origem é a comprovação da origem, e o próprio RA, no seu art. 434, prevê a possibilidade da comprovação ser feita por qualquer meio idôneo, a existência de erro forma - plenamente justificável - não pode servir para simplesmente desconsiderar-se o certificado apresentado. Ressalta-se mais uma vez que a emissão, conforme previsão do regulamento, é de responsabilidade de entidade competente do país de origem da mercadoria.
- Vale lembrar que em nenhum momento foi sequer aventada a hipótese de fraude, dolo ou má-fé, por parte da recorrente, sendo o lançamento baseado em erro formal no certificado de origem cuja emissão não é de sua responsabilidade.
- Cita-se em apoio os acórdãos 303-28.925, o 303-28.665/97, ambos concluem que "... o certificado de origem como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade. Que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.
- Pelo exposto merece a decisão monocrática ser reformada por ser improcedente o lançamento realizado, considerando-se válido o certificado de origem apresentado, por ser a melhor aplicação do direito.

Registro que a recorrente obteve liminar em Mandado de Segurança dispensando-a do recolhimento previsto no § 2º do art. 33 da MP nº 1.621/97 e suas sucessivas reedições, conforme doc. de fl. 103/104.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer contra-razão em face do valor do crédito tributário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

### VOTO

No caso presente não se questiona a idoneidade dos certificados de origem. O lançamento foi efetuado, a partir da constatação de que os referidos certificados foram emitidos em datas posteriores às datas de embarque das mercadorias segundo consta na Notificação à fl. 2, tendo a fiscal atuante assim concluído:

“Lança-se, portanto, nesta oportunidade, o imposto de importação que deixou de ser recolhido por ocasião do desembarço aduaneiro, acrescido dos encargos legais pertinentes, por perda da redução de 100% da alíquota estabelecida, tendo em vista a **invalidade dos certificados de origem** apresentados, conforme o motivo acima exposto (emissão pós-embarque)”. (grifos nossos).

Importante registrar que a decisão de 1ª instância acatou a argumentação da impugnante quanto aos certificados de origem relativos às mercadorias referentes às DI nº 2.005/93 e 2.231/93, por considerar que o Decreto nº 929/93, publicado em 15/09/93, não se aplica aos embarques ocorridos em 28/04/93 e 02/09/93. Concluiu que “nas importações relativas às citadas DI foi observada a norma aplicável, prevista no art. 2º do Acordo 91, quanto ao prazo de expedição do certificado de origem, uma vez que foram emitidos dentro do prazo de 60 dias, contados da emissão das faturas comerciais correspondentes”. A única razão alegada para não acatar o direito à redução do II quanto às mercadorias vinculadas à DI nº 2.756/93, foi que o embarque dessas mercadorias se deu em 09/10/93, quando já estava em vigor o Decreto nº 929/93, não prevalecendo neste caso, segundo seu raciocínio, o prazo antes disciplinado no art. 2º do Acordo 91.

**A primeira conclusão é de que neste processo não se discute que a origem da mercadoria importada é, de fato, a Argentina.**

O foco da questão posta pelo agente fiscal, entretanto, foi quanto ao descumprimento do estabelecido no art. 10 do 17º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, abaixo transcrito:

*“Artigo 10 - Em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo. (destacado na transcrição).”*

Há pelo menos duas questões a serem dirimidas neste caso.

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

Inicialmente é de se perguntar se, como pretendeu sustentar o autuante, assistiria razão em se considerar mais relevante a suposta ultrapassagem do prazo previsto no mencionado art. 10 do Protocolo do que a própria certificação da origem, reconhecida neste caso como sendo a Argentina. A segunda é se a emissão do certificado de origem em data posterior ao embarque da mercadoria o torna inválido, argumento central utilizado para não reconhecer o direito do contribuinte à redução do tributo.

Aqui me socorro do fato de que em recentes julgados sobre a matéria esta Câmara tem levado em consideração que os prazos para emissão do certificado de origem vêm sendo ampliados. Com efeito, o 8º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, foi recepcionado pelo Decreto nº 1.568/95 que, em seu Anexo I, Capítulo V, art. 17, estabeleceu que:

*“ Os certificados de origem deverão ser emitidos o mais tardar 10 (dez) dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos”.*

Considerado esse prazo, só para desenvolver o raciocínio, deveria ser acatado o certificado, posto que 09/10/93 ocorreu num sábado, o documento poderia ser emitido até 22/10/93 (a emissão se deu em 18/10/93).

De fato a grande preocupação envolvida nesta questão é quanto a real origem da mercadoria importada.

Adoto aqui a posição defendida no voto proferido no Acórdão nº 303-28.768, de 11/12/97, pelo ilustre Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes que assim se pronunciou:

*“Adicione-se que o certificado de origem, como é da sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo no feito qualquer impugnação à sua autenticidade.”*

Não me parece razoável negar eficácia ao certificado de origem quando se reconhece, ou pelo menos, não se questiona, sua autenticidade. O estabelecimento de prazo vinculando os eventos de embarque da mercadoria e emissão de certificação de origem, busca permitir à administração tributária, poder de intervenção na hipótese de surgirem dúvidas quanto ao país de origem, quanto ao órgão emissor do certificado, ou mesmo quanto ao teor do documento. Neste caso, caberia ao agente fiscal consultar o órgão emissor do país exportador de modo a dirimir as dúvidas surgidas. Assim prevê o art. 10 da Resolução 78, assinada pelo Brasil e ALADI, e que disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 98.874/90.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.388  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.247

Socorro-me mais uma vez do voto proferido pelo Conselheiro Guinês Alvarez Femandes no Acórdão acima identificado, para concluir que de modo similar no acordo em pauta neste processo, “se estabeleceu que, em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável.....”

Não seria aceitável que mesmo não havendo nenhuma dúvida quanto ao teor do certificado emitido, nem quanto ao seu emitente, nem quanto ao país de origem da mercadoria importada, fosse imposta a perda do benefício da redução do II ao importador; o que se ocorresse se constituiria sim, na prática, numa penalidade desproporcional à suposta transgressão havida.

Quanto à segunda questão, penso que não se pode falar em invalidade do certificado de origem somente pelo fato de que ele foi emitido posteriormente ao embarque da mercadoria. Quanto a ser documento eficaz para o aproveitamento da redução de tributo, observe-se que a autuação se deu em maio/98, quando já havia sido introduzido no Brasil, por meio do Decreto nº 1.568/95 o 8º Protocolo Adicional ao ACE entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, que, em seu Anexo I, Capítulo V, art. 17, estabeleceu o prazo de até 10 (dez) dias úteis após o definitivo embarque da mercadoria, para a emissão do certificado de origem.

A evolução histórica do Acordo quanto ao prazo para emissão do certificado de origem confirma o raciocínio defendido no presente voto para concluir pela improcedência da autuação.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000.



ZENALDO LOIBMAN - Relator